



ACÓRDÃO
0082500-30.2008.5.04.0771 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: GLADES DE LOURDES DA SILVA CAZOTTI E OUTRO
(S) - Adv. Nara Regina Rodrigues Azevedo

Agravado: CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA
LTDA.

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lajeado

**Prolator da
Decisão:** JUIZA RAQUEL GONÇALVES SEARA

E M E N T A

EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A responsabilização subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive contribuições previdenciárias devidas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0082500-30.2008.5.04.0771 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O Estado interpõe agravo de petição contra a condenação subsidiária, além da aplicação da correção monetária incidente sobre as contribuições previdenciárias tendo como fato gerador o da prestação dos serviços, bem como juros e multa.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 311, opina pelo prosseguimento da ação na forma da lei.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

Ao contrário do que pretende o agravante, condenado subsidiariamente, este responde pela integralidade das dívidas do processo, inclusive contribuições previdenciárias devidas, até porque não houve exclusão na sentença ao abrigo do trânsito em julgado (v. sentença das fls. 129-32 e acórdão das fls. 165-8v.).

A devedora principal não comparece desde a audiência inicial (fl. 43), razão



ACÓRDÃO
0082500-30.2008.5.04.0771 AP

Fl. 3

pela qual sem condições econômicas e financeiras de responder pelos termos da condenação ao abrigo do trânsito em julgado. Os embargos à execução do Estado estão limitados à dedução do valor pago, além de juros e multa do INSS (fls. 271-3), razão pela qual inovatória a matéria sobre o fator de atualização das contribuições previdenciárias, de resto, já calculados conforme parâmetros definidos na sentença de liquidação (fl. 242 e v.). A sentença foi impugnada pelo ora agravante apenas nos dois pontos indicados, razão pela qual totalmente preclusa a atualização procedida. E por não ter havido o pagamento no prazo legal da citação, tem-se como devidos os juros e multa das contribuições previdenciárias.

Observe, ainda, que as parcelas indicadas como incontroversas são exclusivamente as devidas aos exequentes (fl. 305), relativamente ao principal e FGTS, e sem indicar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, que atingem o valor de R\$562,77 e juros de R\$11,06 (fl. 268), o que bem indica a correção da sentença.

Tem-se como prequestionados todos os dispositivos legais invocados no agravo.

Nada a prover.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0082500-30.2008.5.04.0771 AP

Fl. 4

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI